SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124489 - SP (2026/0360796-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KAUA RODRIGUES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO MAJORADO. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. REGIME INICIAL FECHADO FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso Em Exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado.

2. Condenação pelos arts. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, c/c o art. 14, II, do Código Penal, com aplicação, na terceira fase, das causas de aumento relativas ao concurso de agentes (1/3) e ao emprego de arma de fogo (2/3). Em apelação, o Tribunal determinou a soma das frações, em vez de aplicação sucessiva, redimensionando a pena para 5 anos e 4 meses de reclusão mais 13 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

3. Pretensão de afastar a cumulação das duas majorantes ou de aplicar aumento único na fração de 2/3, com fixação de regime semiaberto, à luz das Súmulas n. 440/STJ e 718 e 719/STF.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade na cumulação das causas de aumento do art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, na terceira fase da dosimetria, apta a autorizar intervenção em *habeas corpus*; e (ii) saber se a imposição de regime inicial fechado, mesmo para réu primário

Documento eletrônico VDA61123450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5f0d7e5e-f4e0-48d5-948a-aa137f0aae2e

com pena inferior a 8 anos, encontra amparo em gravidade concreta do delito, devidamente fundamentada.

III. Razões De Decidir

5. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* é excepcional e somente se admite quando configurada teratologia ou flagrante ilegalidade aferível de plano, sem necessidade de reexame aprofundado do acervo fático-probatório; hipótese não verificada.

6. A incidência cumulativa de mais de uma causa de aumento do art. 157, §§ 2º e 2º-A, é possível na terceira fase, desde que concretamente fundamentada no caso; no contexto, concurso de agentes com atuação coordenada em duas motocicletas e emprego de arma de fogo justificam a cumulação, tendo sido adotada a soma das frações (1/3 + 2/3 = 1), por ser mais favorável ao paciente.

7. A orientação da Súmula n. 443/STJ exige fundamentação concreta e não veda a cumulação quando apoiada em elementos específicos do caso, afastando apenas a exasperação baseada na gravidade abstrata do tipo penal.

8. A fixação de regime inicial fechado é legítima mesmo para réu primário e com pena inferior a 8 anos quando demonstrada gravidade específica da conduta e *modus operandi* revelador de elevado grau de periculosidade, com violência e uso de arma de fogo em concurso de agentes, em conformidade com os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, Súmula n. 440/STJ e Súmulas n. 718 e 719/STF.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5f0d7e5e-f4e0-48d5-948a-aa137f0aae2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124489 - SP (2026/0360796-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	KAUA RODRIGUES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO MAJORADO. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. REGIME INICIAL FECHADO FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso Em Exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado.

2. Condenação pelos arts. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, c/c o art. 14, II, do Código Penal, com aplicação, na terceira fase, das causas de aumento relativas ao concurso de agentes (1/3) e ao emprego de arma de fogo (2/3). Em apelação, o Tribunal determinou a soma das frações, em vez de aplicação sucessiva, redimensionando a pena para 5 anos e 4 meses de reclusão mais 13 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

3. Pretensão de afastar a cumulação das duas majorantes ou de aplicar aumento único na fração de 2/3, com fixação de regime semiaberto, à luz das Súmulas n. 440/STJ e 718 e 719/STF.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade na cumulação das causas de aumento do art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, na terceira fase da dosimetria, apta a autorizar intervenção em *habeas corpus*; e (ii) saber se a imposição de regime inicial fechado, mesmo para réu primário

Documento eletrônico VDA60668646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 200fa656-cea7-4340-865d-4cd4f6c52f7d

com pena inferior a 8 anos, encontra amparo em gravidade concreta do delito, devidamente fundamentada.

III. Razões De Decidir

5. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* é excepcional e somente se admite quando configurada teratologia ou flagrante ilegalidade aferível de plano, sem necessidade de reexame aprofundado do acervo fático-probatório; hipótese não verificada.

6. A incidência cumulativa de mais de uma causa de aumento do art. 157, §§ 2º e 2º-A, é possível na terceira fase, desde que concretamente fundamentada no caso; no contexto, concurso de agentes com atuação coordenada em duas motocicletas e emprego de arma de fogo justificam a cumulação, tendo sido adotada a soma das frações (1/3 + 2/3 = 1), por ser mais favorável ao paciente.

7. A orientação da Súmula n. 443/STJ exige fundamentação concreta e não veda a cumulação quando apoiada em elementos específicos do caso, afastando apenas a exasperação baseada na gravidade abstrata do tipo penal.

8. A fixação de regime inicial fechado é legítima mesmo para réu primário e com pena inferior a 8 anos quando demonstrada gravidade específica da conduta e *modus operandi* revelador de elevado grau de periculosidade, com violência e uso de arma de fogo em concurso de agentes, em conformidade com os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, Súmula n. 440/STJ e Súmulas n. 718 e 719/STF.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAUA RODRIGUES PEREIRA. contra decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Infere-se dos autos que **o ora agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso no art. 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Na terceira fase, incidiram as causas de aumento do concurso de agentes (1/3) e do emprego de arma de fogo (2/3), aplicadas de forma sucessiva** (e-STJ fls. 26/35).

Interposta apelação, **o Tribunal deu parcial provimento ao recurso, apenas para determinar que as duas frações de aumento (1/3 e 2/3) fossem**

Documento eletrônico VDA60668646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 200fa656-cea7-4340-865d-4cd4f6c52f7d

somadas, e não aplicadas sucessivamente, redimensionando a pena para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão mais 13 (treze) dias-multa, mantido o regime inicial fechado (e-STJ fls. 11/25).

Neste *writ*, insurgiu-se a defesa contra a cumulação das duas majorantes, pois não foi apontado nenhum dado concreto e excepcional que distinga a conduta do paciente da generalidade dos delitos da mesma espécie. Aduziu que a conduta não ultrapassou o dolo normal do crime de roubo praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo. Faz referência à Súmula n. 443/STJ.

Destacou que o paciente é primário, menor de 21 anos de idade, e são favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, razão pela qual faz jus ao regime prisional semiaberto, nos termos das Súmulas n. 440/STJ e 718 e 719 do STF.

Pugnou, ao final, pela aplicação de aumento único, na fração de 2/3, em razão da presença de duas causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), fixando, ainda, o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 286/292, indeferi liminarmente o *habeas corpus,* motivando o presente agravo regimental, no qual reitera a defesa os argumentos antes aduzidos.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

Como bem destaquei, de acordo com a orientação firmada neste Tribunal Superior, a dosimetria da pena, por se tratar de matéria afeta a certa discricionariedade do magistrado, é passível de revisão, em sede de *habeas corpus*, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada teratologia ou flagrante ilegalidade, aferível de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

O Magistrado sentenciante possui a liberdade decisória para concluir sobre a incidência de mais de uma causa de aumento de pena do art. 157, §§ 2º e 2º-A, do Código Penal, na terceira fase de dosimetria, não ficando obrigado apenas a um único aumento. Contudo, se for aplicado mais de um aumento cumulativo, há necessidade de que tal decisão seja fundamentada no caso concreto dos autos, sob pena de violação do entendimento da Súmula n. 443 do STJ.

Documento eletrônico VDA60668646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 200fa656-cea7-4340-865d-4cd4f6c52f7d

No caso, **o roubo foi praticado por quatro indivíduos que se utilizaram de duas motocicletas e armas de fogo.** Tais circunstâncias justificam a excepcional e motivada aplicação cumulativa e sucessiva das majorantes.

Vale aqui ressaltar que o recorrente ainda foi beneficiado com a soma dos aumentos em razão do concurso de agentes (1/3) e uso de arma de fogo (2/3), chegando-se a um inteiro (dobro da pena), por ser mais favorável (e-STJ fl. 22).

Logo, não há ilegalidade a ser sanada quanto à motivada aplicação cumulativa das causas de aumento do roubo majorado.

A propósito do tema, destaco os seguintes precedentes:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II, c/c § 2º-A, I, e 311, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 11 anos de reclusão, em regime inicial fechado.*
>
> *2. Fato relevante. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para reconhecer a atenuante da menoridade relativa, mantendo, contudo, o quantum final da pena e o regime inicial fechado. No agravo regimental, a defesa alega: (i) ilegalidade na majoração da pena, em 100%, na terceira fase da dosimetria, por suposta soma aritmética das majorantes de 1/3 (concurso de agentes) e 2/3 (arma de fogo), sem fundamentação concreta; (ii) fixação de regime inicial fechado com base na gravidade abstrata do delito, em afronta ao Enunciado n. 440 da Súmula do STJ; e (iii) utilização impertinente da Súmula n. 231 do STJ, pois não teria sido pleiteada a redução da pena aquém do mínimo legal.*
>
> *3. Decisão agravada. A decisão monocrática não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio, e, em análise de eventual concessão de ofício, afastou a existência de flagrante ilegalidade, assentando que: (i) a pena intermediária permaneceu no mínimo legal em razão da incidência da Súmula n. 231/STJ, mesmo diante do reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa; (ii) a aplicação cumulativa das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo foi devidamente fundamentada, observando-se a fração fixa de 2/3 prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP e o patamar mínimo de 1/3 para o concurso de agentes, com base em elementos concretos; e (iii) a pena definitiva superior a 8 anos impõe, por expressa determinação do art. 33, § 2º, "a", do CP, o regime inicial fechado.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de agravo regimental em habeas corpus substitutivo de recurso próprio, é possível reconhecer flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, notadamente: (i) na segunda fase, diante do reconhecimento das atenuantes da confissão*

Documento eletrônico VDA60668646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 200fa656-cea7-4340-865d-4cd4f6c52f7d

espontânea e da menoridade relativa, com manutenção da pena intermediária no mínimo legal; e (ii) na terceira fase, em razão da aplicação cumulativa das majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, com aumento total de 100%, sob a alegação de ausência de fundamentação concreta e de violação ao Enunciado n. 443 da Súmula do STJ.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado, em face de pena definitiva superior a 8 anos, poderia ser considerada ilegal por ausência de fundamentação concreta e por suposta afronta ao Enunciado n. 440 da Súmula do STJ, de modo a justificar a substituição do regime fechado pelo semiaberto.

6. Discute-se, ainda, se a referência à Súmula n. 231/STJ na decisão agravada teria sido indevida, por supostamente distorcer o pedido defensivo de redimensionamento da pena intermediária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus possui caráter estritamente excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou abuso de poder verificáveis de plano, o que não se configurou no caso concreto.

8. A referência à Súmula n. 231/STJ foi adequada, pois utilizada para justificar a ausência de redução da pena intermediária abaixo do mínimo legal, apesar do reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa pelas instâncias ordinárias, situação em que o enunciado sumular impede a diminuição aquém do piso legal.

9. Na terceira fase da dosimetria, a majorante do emprego de arma de fogo, prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CP, possui fração legal fixa de 2/3, sem margem de discricionariedade judicial, de modo que o acréscimo decorre de imposição normativa autônoma e não necessita de fundamentação quanto ao quantum, bastando a comprovação do uso de arma de fogo.

10. A majorante do concurso de agentes, prevista no art. 157, § 2º, II, do CP, foi aplicada no patamar mínimo de 1/3, com fundamentação concreta nas peculiaridades do caso - atuação conjunta de cinco agentes, superior potencialidade lesiva e fundado temor imposto à vítima -, o que evidencia a observância do princípio da individualização da pena e afasta qualquer ilegalidade quanto à fração eleita.

11. A aplicação cumulativa das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, resultando em aumento total de 100%, decorre da incidência simultânea de uma fração legalmente fixa (2/3) e de outra fixada no mínimo legal (1/3), devidamente fundamentada, configurando resultado matematicamente necessário e compatível com o art. 68, parágrafo único, do CP e com o Enunciado n. 443 da Súmula do STJ, inexistindo mera soma aritmética arbitrária.

12. O alegado descumprimento do Enunciado n. 443 da Súmula do STJ não se verifica, pois o aumento na terceira fase foi justificado em elementos concretos relativos à maior gravidade da conduta (concurso de múltiplos agentes e emprego de arma de fogo), não se limitando à simples indicação do número de majorantes.

[...]

3. É válida a aplicação cumulativa das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo no crime de roubo, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP, desde que cada fração esteja fundamentada em circunstâncias concretas.

Documento eletrônico VDA60668646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 200fa656-cea7-4340-865d-4cd4f6c52f7d

4. O aumento total na terceira fase da dosimetria, resultante da soma da fração mínima de 1/3 pela majorante do concurso de agentes com a fração fixa de 2/3 pela majorante do emprego de arma de fogo, não afronta o Enunciado n. 443 da Súmula do STJ quando lastreado em fundamentação concreta.

[...]

(AgRg no HC n. 1.049.056/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifo nosso.)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO MAJORADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA. UTILIZAÇÃO DE MAJORANTES PARA AUMENTO DA PENA-BASE. DESLOCAMENTO ADMITIDO. ***APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE****.*

[...]

4. É incontroverso que o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo configuram circunstâncias que extrapolam o núcleo do tipo penal, porquanto expressamente previstas como causas de aumento de pena no delito de extorsão. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte de Justiça admite que o magistrado, no momento da dosimetria da pena, promova o deslocamento das referidas majorantes, utilizando-as como circunstâncias judiciais aptas a justificar a exasperação da pena-base,

5. ***Desde que haja fundamentação devida, baseada em circunstâncias concretas da prática delitiva, é possível a aplicação cumulativa das majorantes do delito de roubo, conforme jurisprudência consolidada do STJ****.*

6. Ordem denegada.

(HC n. 1.042.491/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena previstas na parte especial do Código Penal, desde que haja fundamentação concreta e idônea, conforme exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal e pela Súmula n. 443 do STJ.

2. A correta interpretação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal permite a aplicação de mais de uma causa de aumento quando o julgador apresenta justificativa para tanto, sendo vedada a cumulação automática e desmotivada.

3. No caso, o paciente foi condenado pela prática de três crimes de roubo majorado, com aplicação cumulativa das causas de aumento pelo concurso de agentes e pelo uso de arma de fogo. A decisão de primeiro grau foi mantida pelo Tribunal de origem, que justificou a aplicação sucessiva das majorantes com base na gravidade dos fatos e assinalou

Documento eletrônico VDA60668646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 200fa656-cea7-4340-865d-4cd4f6c52f7d

> ***o número de agentes envolvidos, a articulação entre eles, a maior intimidação das vítimas e o tempo de restrição da liberdade****.*
>
> *4. Verifica-se que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada, não havendo ilegalidade a ser sanada. A aplicação sucessiva das majorantes foi justificada na gravidade do episódio, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.005.610/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

Prosseguindo na análise das teses defensivas, não vislumbro ilegalidade na imposição do regime prisional mais gravoso – fechado.

Ora, *"[a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a imposição de regime inicial mais gravoso, mesmo para* ***réu primário e pena inferior a 8 anos, quando há elementos concretos que evidenciam gravidade específica da conduta****, desde que a fundamentação supere a gravidade abstrata do tipo penal e se apoie em circunstâncias judiciais desfavoráveis ou em* ***gravidade concreta aferida pelo modus operandi,*** *sem circunstâncias judiciais formalmente negativadas, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, e do art. 59 do Código Penal, da Súmula n. 440 do Superior Tribunal de Justiça e dos Enunciados n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal*. (AgRg no AREsp n. 3.150.192/RJ, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

No caso dos autos, o regime fechado foi imposto ao recorrente em razão da gravidade concreta da conduta, valendo aqui destacar os seguintes trechos da sentença condenatória (e-STJ fls. 33/34, grifo nosso):

> *Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime fechado, conforme art. 33, §2º, a do Código Penal. Embora o réu seja tecnicamente primário, a gravidade concreta do delito de roubo, praticado com violência e emprego de arma de fogo, impõe a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea 'a', do Código Penal.* ***A conduta revela elevado grau de periculosidade, pois o acusado agiu em concurso com outros agentes e somente não alvejou a vítima – guarda civil – porque não localizou a arma após revista, circunstância que demonstra risco real à integridade física da vítima e à ordem pública.*** *O modus operandi evidencia planejamento e audácia, tornando inadequada a adoção de regime menos severo, sob pena de comprometer a finalidade preventiva e retributiva da pena.*

A respeito do tema, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA60668646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 200fa656-cea7-4340-865d-4cd4f6c52f7d

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VALIDADE DO RECONHECIMENTO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a fixação da pena-base no mínimo legal não impede a aplicação de regime mais gravoso, desde que devidamente justificado com base nas peculiaridades do caso analisado, conforme feito na hipótese dos autos pelas instâncias ordinárias ao salientar a "gravidade em concreto do crime, praticado em concurso de agentes e com emprego de violência física contra a vítima".

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 975.640/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FIXAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES.

Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.195.632/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: 200fa656-cea7-4340-865d-4cd4f6c52f7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.489 / SP

Número Registro: 2026/0360796-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15269335720258260228

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KAUA RODRIGUES PEREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAUA RODRIGUES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61121865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:48
Código de Controle do Documento: 5d3da403-4fe7-4400-b725-b391d2b6162b

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:48
Código de Controle do Documento: 5d3da403-4fe7-4400-b725-b391d2b6162b